



CRIAÇÃO DE FUNDO COM RECURSOS DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E DAS MULTAS NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Sócrates Arantes Teixeira Filho
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

ESTUDO TÉCNICO

ABRIL DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
RECUPERAÇÃO DE BENS DO CRIMES	4
FIANÇAS, MULTAS PENAIS E ADMINISTRATIVAS	12
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o objetivo de analisar a possibilidade de criação de fundos com recursos oriundos da recuperação de ativos e de multas nos casos de crimes de corrupção, a partir do disposto no Código Penal, na Lei nº 9.613/1998 (lei dos crimes de lavagem de dinheiro) e na Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção).

Inicialmente, serão as situações em que ocorre a recuperação dos ativos apreendidos em função dos crimes, e a sua destinação. Posteriormente, serão elencadas as situações em que são aplicadas as fianças e as multas penais e administrativas, e qual a sua destinação. Por fim, será verificada a viabilidade da instituição de um fundo específico para a destinação dos recursos supracitados, no caso de crimes de corrupção.

RECUPERAÇÃO DE BENS DO CRIMES

O inquérito, conduzido pela autoridade policial, é uma fase pré-processual, em que há a possibilidade de recuperação de bens, por meio da apreensão dos bens que tiverem relação com o fato criminal, com base no art. 6º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Após o encerramento do inquérito e a propositura da ação penal, é possível a expedição de mandado de busca e apreensão, de acordo com o disposto no art. 240 e seguintes do CPP:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

[...]

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

De acordo com Eugênio Pacelli (2014, p. 312), todas as coisas e bens que puderem constituir matéria de prova de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, permanecendo à disposição dos interesses da persecução penal. É o que ocorre por ocasião das diligências policiais (art. 6º do CPP), seja durante o inquérito, seja por ordem

judicial expressa, via mandado de busca e apreensão (arts. 240 e seguintes, CPP).

Nesse sentido, os bens apreendidos ficam à disposição das autoridades policiais ou judiciárias, durante o curso do processo penal. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui, atualmente, um Sistema Nacional de Bens Apreendidos, para controle desses bens.

No processo penal, também é possível a adoção de medidas assecuratórias. Entre essas medidas, se destacam o sequestro de bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos do crime ou que sejam proveito do crime, nos termos do art. 132 do CPP, e o arresto dos bens imóveis ou móveis que sejam do acusado, para servir de garantia para restituição futura do dano do ilícito. No caso do arresto de bens móveis, é possível a venda de coisas que são facilmente deterioráveis, por leilão público, nos termos do art. 137, § 1º, c/c art. 120, § 5º do CPP:

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

Art. 120.....

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

O art. 144-A do CPP, que também trata do arresto, prevê também a alienação antecipada quando os bens estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou de depreciação, ou ainda quando houver dificuldade para a sua manutenção. Nesse caso, será feito um leilão eletrônico:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

.....
 § 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua

conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Embora o § 3º desse artigo traga a previsão de conversão em renda para o Estado ou Distrito Federal, além da União, essa hipótese somente se aplica no caso em que o Estado ou o Distrito Federal é a vítima da infração penal.

Enquanto não tiver transitado em julgado o processo, os recursos financeiros apreendidos ficam depositados em conta judicial. No caso da União, os depósitos são realizados na Caixa Econômica Federal.

O Código Penal, em seu art. 91, dispõe sobre quais os efeitos da condenação penal, no patrimônio do acusado:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a **obrigação de indenizar o dano causado pelo crime**; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - **a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do **produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Segundo Eugênio Pacelli (2014, p. 313), o inciso II do art. 91 do CP faz ressalva expressa do direito do lesado e do terceiro de boa-fé, no que se refere particularmente ao bem produto de crime. Se o crime praticado foi de natureza patrimonial, nada mais justo que o seu verdadeiro titular – a vítima – seja ressarcido do prejuízo.

Assim, à luz do art. 91 do CPP, no caso de produtos do crime ou de bens que não sejam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, primeiro deverá ser procedido o ressarcimento da vítima ou dos terceiros de boa-fé prejudicados pelo crime, sem prejuízo de uma indenização. Posteriormente, restando outros bens, estes deverão ser destinados à União. As coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito serão destinados integralmente à União, para fins de destruição.

De acordo com o art. 133 do CPP, após o trânsito em julgado da sentença, é procedido o leilão dos bens das coisas apreendidas, e a parte que não couber ao ressarcimento da vítima ou do terceiro de boa-fé será recolhida ao Tesouro Nacional:

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. **Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.**

O art. 133 do CPP não impede que alguns dos bens apreendidos sejam doados para utilização por parte da administração após o trânsito em julgado, como, por exemplo, a destinação de equipamentos de segurança para a Polícia Federal, ou de computadores para a Receita Federal.

Em relação aos recursos que cabem à União, é importante ressaltar que o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 79/1994, os recursos de perdimento de bens em favor da União deverão ser destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), transcrito a seguir:

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

.....
IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

O FUNPEN é administrado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades

e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

Vale lembrar que, de acordo com o STF, no julgamento da Petição nº 6.890/DF, decidiu que essa destinação de recursos ao FUNPEN somente se aplica no caso em que a União não é a vítima do crime.

Quando se tratar de crimes de tráfico de drogas, os recursos perdidos em favor da União devem ser destinados ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD (anteriormente chamado de Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas – FUNCAB), nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560/1986 c/c. art. 63, § 1º da Lei nº 11.343/2006: Lei nº 7.560/1986:

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Lei nº 11.343/2006:

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

O FUNAD é gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e seus recursos, em síntese, são destinados ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas.

Assim, quando se tratar de bens apreendidos nos crimes de tráfico de drogas perdidos em favor da União, os recursos serão destinados ao FUNAD, e nos demais crimes, incluindo os crimes de corrupção praticados por pessoa física, os recursos serão destinados ao FUNPEN.

Quando há **crimes de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei nº 9.613/1998**, no caso de condenação, o juiz decretará a perda dos valores depositados (quando houver alienação antecipada) ou dos bens apreendidos, bem como daqueles (bens) não reclamados no prazo de noventa dias, ressalvado, sempre, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé (art. 4º-A. § 10). **E a perda será em favor da União, nos casos de competência da Justiça Federal, e dos Estados, nas hipóteses de exercício da jurisdição estadual (art. 7º).**

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

.....
I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

.....

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

.....

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

FIANÇAS, MULTAS PENAIS E ADMINISTRATIVAS

A fiança penal consiste em uma garantia processual no sentido de permitir a correta aplicação da lei. Em troca da entrega de uma soma em

dinheiro à autoridade competente, o acusado poderá responder ao processo em liberdade.

O benefício da fiança impõe a observância de alguns requisitos. Por isso, o CPP estabelece que a fiança será considerada “quebrada” quando o acusado deixar de comparecer ao processo sem justo motivo, obstruir o seu andamento, descumprir outras medidas cautelares impostas juntamente com a fiança, resistir a ordem judicial ou praticar nova infração penal com dolo. Sendo a fiança quebrada, o acusado perderá metade do valor depositado. Já a perda da fiança ocorre quando o réu condenado que se omite em apresentar-se à prisão.

As multas penais (penas pecuniárias), aplicadas no âmbito da sentença penal condenatória e as fianças quebradas ou perdidas são destinadas, via de regra, ao FUNPEN, em função do disposto no art. 2º, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 79/1994:

Art. 2º Constituição recursos do FUNPEN:

.....
V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

Contudo, ressalta-se que, com base na decisão proferida na Petição nº 6.890/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a destinação de recursos das multas ao FUNPEN somente pode acontecer após a satisfação do direito da vítima. Nessa mesma decisão, o STF informou que não cabe ao Poder Judiciário, no âmbito de suas decisões, definir a forma como serão aplicados os recursos das multas, de modo diverso do que consta no art. 2º, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 79/1994. Apresentamos aqui um trecho do voto do Relator, Ministro Edson Fachin:

“Justamente por isso em outras oportunidades (PET’s 6.280, 6.466, 6.352, 6.454, 6.498, 6.512, 6.504, 6.491, 6.454, 6.526), adotei o entendimento do saudoso Min. Teori Zavascki na decisão da PET 5.886, segundo o qual deve-se, por analogia, aplicar o art. 91, II, “b”, do Código Penal, que estabelece “a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”. Trata-se, como dito, de uma analogia, pois o

dispositivo refere-se à destinação do produto do crime. Tanto que há priorização, por meio da ressalva expressa, do direito da vítima, beneficiando-se a União (exceto, como no caso, ela mesma a vítima), apenas após satisfeito o direito do lesado. A analogia, ao destinar a multa à vítima, justifica-se, conforme consta na decisão da PET 5.886, porque, nos casos referentes aos crimes delatados, o dano, ainda que não precisamente quantificado, seria presumidamente muito maior do que o valor da multa aplicada, servindo esta, portanto, de alguma maneira, também a sua compensação, tal como previsto no art. 91, II, “b”, da Lei Penal. Assim, o valor deve ser destinado ao ente público lesado, ou seja, à vítima, aqui compreendida não necessariamente como aquela que sofreu diretamente o dano patrimonial, mas aquela cujo bem jurídico tutelado foi lesado, no caso, a Administração Pública e os princípios que informam o seu regime jurídico, em especial, o da moralidade (CF, art. 37, caput, c/c §4º). Em conclusão, também a multa deve ser destinada à União, cabendo a ela, e não ao Poder Judiciário, inclusive por regras rigorosas de classificação orçamentária, definir, no âmbito de sua competência, como utilizará essa receita”.

A lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção) prevê a possibilidade de responsabilização administrativa das pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos no caso de atos lesivos contra a administração pública, em seu art. 6º, sem prejuízo da obrigação de reparação do dano:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Vale lembrar que essa responsabilização se encontra ainda no âmbito administrativo e pode ser consubstanciada por meio da celebração de acordos de leniência, em que o valor da multa poderá ser reduzido em até 2/3 (dois terços), com base no art. 16, § 2º dessa lei.

O art. 19 da lei anticorrupção prevê a tomada de medidas judiciais, com vistas à aplicação de sanções administrativas à pessoa jurídica. O inciso I prevê a possibilidade de perdimento dos bens que sejam vantagem ou proveito da infração:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

No caso das multas administrativas e dos bens perdidos na lei anticorrupção, o art. 24, estabelece que o destino desses ativos dever ser preferencialmente aos órgãos e entidades públicas lesadas:

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Assim, o uso da expressão “preferencialmente” no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, em tese, daria margem para que multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nessa lei destine recursos para outros órgãos ou entidades públicas diferentes da que foi lesada. Todavia, por força do art. 19, inciso I da mesma lei, essa possibilidade somente poderia ser aplicada após o ressarcimento integral do prejuízo ao órgão ou entidade pública lesada.

Quadro 1 – Destinação dos recursos da recuperação de ativos e das multas

Recursos		1ª destinação	2ª destinação
Recursos relativos aos bens apreendidos e perdidos	Regra Geral	Ressarcimento ao à vítima ou ao terceiro de boa-fé (pode incluir União, Estados, DF e Municípios)	União, para o FUNPEN.
	Crimes de tráfico de drogas (lei nº 11.343/2006)	Ressarcimento ao à vítima ou ao terceiro de boa-fé (pode incluir União, Estados, DF e Municípios)	União, para o FUNAD.
	Crimes de lavagem de dinheiro (lei nº 9.613/1998)	Ressarcimento ao à vítima ou ao terceiro de boa-fé (pode incluir União, Estados, DF e Municípios)	À União, para o FUNPEN, nos casos de competência da Justiça Federal OU Aos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual.

Recursos		1ª destinação	2ª destinação
	Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção)	Ressarcimento ao órgão ou entidade pública lesada ou ao terceiro de boa-fé (pode incluir União, Estados, DF e Municípios)	Aos órgãos ou entidades públicas lesadas, preferencialmente.
Fianças penais quebradas ou perdidas		União, para o FUNPEN.	-
Multas penais (penas pecuniárias)		Ressarcimento ao à vítima ou ao terceiro de boa-fé (pode incluir União, Estados, DF e Municípios)	União, para o FUNPEN.
Multas administrativas para pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos à administração pública (Lei nº 12.846/2013)		Ressarcimento ao órgão ou entidade pública lesada ou ao terceiro de boa-fé (pode incluir União, Estados, DF e Municípios)	Aos órgãos ou entidades públicas lesadas, preferencialmente.

Fonte: Elaboração própria.

Apesar da possibilidade prevista no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, ressaltamos que **o STF concedeu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 568/PR, para suspender os efeitos da decisão judicial que homologou o acordo celebrado entre a Petrobrás, o Ministério Público Federal (MPF), e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que determinava o pagamento de US\$ 682.560.000,00 a título de multa para a criação de um fundo patrimonial (endowment), que seria administrado por uma fundação de direito privado mantenedora, a ser constituída pelo próprio MPF.** Embora acordo tivesse por objeto os atos ilícitos sujeitos à legislação norte-americana, **o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que esses valores**

deveriam ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e que o MPF extrapolou suas atribuições constitucionais, ao definir como seria feita a destinação dos recursos da multa no âmbito desse acordo. Segue um trecho do voto do relator:

“O acordo entre a Petrobras e o Department of Justice (DoJ)/Securities and Exchange Commission (SEC) determinou o pagamento de US\$ 682.526.000,00 ao destinatário denominado pelas expressões “Brasil” e “autoridades brasileiras”, que, no contexto dos fatos aqui tratados, diferentemente do acordado entre Petrobras e Ministério Público Federal do Paraná, deveriam ser entendidas como remissivas à União, pessoa jurídica de Direito Público interno a quem incumbem as atribuições de soberania do Estado brasileiro.

Em que pese ser meritória a atuação dos agentes públicos na condução dos inquéritos e ações penais da Operação Lava-Jato, bem como nos propósitos externados no Acordo de Assunção de Compromissos, em princípio, exorbitaram das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a encargo do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF).

Igualmente, em sede de juízo inicial de cognição, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, duvidosa a legalidade de previsão da criação e constituição de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras, cujo valor, ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em ao ingressar nos cofres públicos da União, tornar-se-ia, igualmente, público, e cuja destinação a uma específica ação governamental dependerá de lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional, em conformidade com os princípios da unidade e universalidade orçamentárias (arts. 165 e 167 da CF)”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar que, em qualquer caso, deve ser respeitado o direito de ressarcimento ao lesado e ao terceiro de boa-fé prejudicado pelo crime, e, posteriormente há a perda dos bens em favor da União (ou do Estado no caso dos crimes de lavagem de dinheiro, quando há competência da Justiça Estadual).

Após a reparação do dano ao lesado e ao terceiro de boa-fé, a destinação dos recursos relativos a bens apreendidos e perdidos, às fianças quebradas e partidas, e às multas penais já está definida no Código Penal, na Lei nº 9.613/1998 e na Lei nº 11.343/2006. No caso da União, os bens são destinados ao FUNPEN ou ao FUNAD, e qualquer alteração na destinação desses bens implica necessariamente redução de recursos a esses fundos.

Nos casos dos recursos relativos bens perdidos e das multas administrativas das pessoas jurídicas envolvidas em corrupção, no âmbito da responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846/2013, após o ressarcimento ao órgão ou entidade pública lesada ou ao terceiro de boa-fé, em tese, haveria margem para destinação dos recursos para outros órgãos ou entidades públicas, além dos que foram lesados, uma vez que a destinação para eles, após a reparação do dano, é apenas preferencial. Todavia, essa destinação não pode ser estabelecida pelo Poder Judiciário, nem pelo Ministério Público, de forma unilateral, cabendo ao Poder Executivo definir onde os recursos serão destinados, com base nas decisões do STF, no âmbito da Petição nº 6.890/DF, e da ADPF nº 568/PR.

No que diz respeito à criação de fundo para recursos recuperados em crimes de corrupção, é possível afirmar que, em tese, é viável a criação de um fundo específico da União para administração dos recursos da recuperação de ativos e das multas administrativas aplicadas às pessoas jurídicas, no caso da responsabilização administrativa da lei anticorrupção, desde que haja alteração ao art. 24 dessa mesma lei, dispondo nesse sentido. Para inclusão dos recursos financeiros de bens apreendidos no caso de crimes de corrupção praticados por pessoas físicas nesse fundo específico, é necessário também alterar o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 79/1994, que institui e regulamenta o FUNPEN.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Manual de Responsabilização Administrativa da Pessoa Jurídica**. Dez. 2018. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/manual_responsabilizacao-administrativa-de-pessoas-juridicas_dez-2018.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de bens apreendidos**. 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 6.830/DF**. 28 fev. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339648844&ext=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568/PR**. 11 abr. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339939409&ext=.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal** 18. ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A destinação da pena de multa no direito penal**. Mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72543/a-destinacao-da-pena-de-multa-no-direito-penal>. Acesso em: 25 mar. 2019.

2019-2699